



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020221806520

Nome original: TJESP-RG\_SP\_HC 766783\_OFIC\_83656.PDF

Data: 30/08/2022 10:04:08

Remetente:

Rita Lee Cáceres Fernandes

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminhamento de ofício, com chave de acesso integral aos autos, comunicando decisão.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Ofício n. 083656/2022-CPPE**

A Sua Excelência o Senhor  
Desembargador Ricardo Mair Anafe  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Rua da Glória  
Prédio Administrativo da Glória Liberdade Rua da Glória, 459  
01510-001 São Paulo | SP

Assunto: HABEAS CORPUS n. 766783/SP (2022/0269455-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
N. ORIGEM : 15005349420228260648, 21998243720228260000  
IMPETRANTE : DIEGO VIDALLI DOS SANTOS FAQUIM  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : RENAN WILLIAM TEODORO  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Senhor Presidente,

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) signatário(a) da decisão, cuja cópia segue anexa, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida a referida decisão.

Esclareço a Vossa Excelência que as peças do processo poderão ser obtidas por meio do *link* (chave de acesso) constante do rodapé deste documento, e, eventuais **informações também poderão ser prestadas por meio do mesmo link** .

Respeitosamente,

OLIOMAR REZENDE DE CASTRO  
Coordenador de Processamento de Feitos de Direito Penal

www.stj.jus.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF

PABX: (061) 3319-8000

Documento eletrônico VDA33639416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS Assinado em: 30/08/2022 09:38:03

Código de Controle do Documento: 5f8df8e9-13f8-49a1-a7fc-fd277aa57e94

Chave de Acesso: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=A974F15EC727C485DFEC>, válida até 29/10/2022 às 09:38:01



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 766783 - SP (2022/0269455-6)

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE** : DIEGO VIDALLI DOS SANTOS FAQUIM  
**ADVOGADO** : DIEGO VIDALLI DOS SANTOS FAQUIM - SP449406  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : RENAN WILLIAM TEODORO (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **RENAN WILLIAM TEODORO** contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator do HC n. 2199824-37.2022.8.26.0000, que indeferiu a tutela de urgência lá impetrada e manteve a prisão cautelar do paciente pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

Nesta Corte, o impetrante alega que o paciente foi preso em flagrante na posse de apenas 96g de maconha, o que não justificaria a sua prisão preventiva.

Destaca que é primário, possuidor de bons antecedentes, exerce atividade lícita e possui residência fixa.

Argumenta que é possível que seja aplicada a causa de diminuição do tráfico privilegiado e que seja fixado regime inicial diverso do fechado.

Pontua que o Tribunal de origem indeferiu o pedido liminar sem apresentar fundamentação válida.

Requer, liminarmente, a concessão de liberdade provisória, com a fixação de medidas cautelares diversas. Ao final, pleiteia a confirmação do pedido liminar.

#### É o relatório.

Decido.

Conforme a Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal e de acordo com numerosos julgados desta Corte, não é admissível *habeas corpus* em face de decisão denegatória de liminar em outro writ, salvo em caso de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada (HC 470.892/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 26/10/2018; HC 462.867/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 7/11/2018).

No caso, observa-se a existência de ilegalidade suficiente para, excepcionalmente, autorizar a superação da aludida Súmula 691, de modo a permitir a análise do mérito deste writ.

A custódia cautelar foi decretada pelos seguintes fundamentos:

No caso dos autos a prova de materialidade e os indícios de autoria encontram-se, indelevelmente, demonstrados pelas provas coligidas em solo policial, mormente, o auto de prisão em flagrante (fls. 01), termos de declarações (fls. 02/04), auto de exibição e apreensão (fls. 09), boletim de ocorrência (fls. 05/08) e FOTOGRAFIAS (fls. 23/27).

Consta do auto de prisão em flagrante que os policiais responsáveis pela ocorrência aduziram que durante o patrulhamento de rotina avistaram comportamento suspeito de um motociclista que teria aparentado nervosismo ao avistar os policiais, além de estar em local já conhecido por ser palco de tráfico de drogas. Decidiram então por abordar o indiciado e consigo encontraram duas porções de maconha, inclusive

dentro da motocicleta, devidamente escondido atrás da placa. Em constatação preliminar, verificaram que as porções brutas somariam aproximadamente 96 gramas. Em solo policial, o custodiado teria confessado informalmente que teria praticado a traficância, inclusive declinado que teria recebido por PIX.

Embora primário, o indiciado trazia consigo quantidade considerável de entorpecente (96 gramas em duas porções brutas), quantidade relativamente alta e capaz de atingir consideravelmente a ordem pública através dos usuários, prejudicando e trazendo malefícios diversos à sociedade. Ressalto, ainda, que a ausência de antecedentes e a incidência de trabalho lícito não afastam a incidência no tipo penal do crime de tráfico de entorpecentes, tampouco, de imediato, os requisitos da prisão cautelar, uma vez que, na dinâmica veloz do crime organizado, a utilização de traficantes sem registros criminais constitui instrumento para dificultar a configuração do delito em tela. No caso em questão, verifica-se que a quantidade de entorpecente, forma acondicionamento e a existência de informações de que naquela localidade havia a prática de tráfico de entorpecentes por meio de veículo motocicleta revelam elementos a justificar a idoneidade das denúncias e da ação policial.

Ademais, nesta oportunidade não há elementos para se permitir o enquadramento da conduta do investigado na forma privilegiada do artigo 33 § 4º, da Lei de Drogas.

Ainda, ainda que não valorada a confissão informal em solo policial, não é crível acreditar que o indiciado estaria portando tamanha quantidade de entorpecentes apenas para consumo próprio.

Portanto, a segregação cautelar mostra-se necessária para garantia da ordem pública, uma vez que em liberdade, os averiguados voltarão a praticar novas infrações penais graves.

Registro, ainda, que o crime imputado aos indiciados é doloso e possui pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. Portanto, presente o requisito para a decretação da prisão preventiva previstos no art. 313, incisos I, do CPP.

Ainda, nesta oportunidade, o custodiado embora tenha apresentado com precisão seu endereço residencial e onde trabalha, declinou endereço diverso dessa comarca. Dessa forma, a segregação cautelar também viabiliza a aplicação da lei penal, uma vez que o custodiado residem distante deste distrito da culpa.

Não se olvide que a decretação ou a manutenção de tal prisão decorre não de um juízo de certeza, mas de mero risco, ou seja, vislumbrando a probabilidade de dano à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, não há se falar em prisão arbitrária, abusiva ou ilegal, mas legítima.

Outrossim, é vasto o entendimento de que a prisão processual não afronta o princípio de presunção de inocência e de que não se deve conceder o benefício da liberdade provisória somente pelos predicados pessoais do réu.

Destarte, demonstrado o perigo de dano em razão da liberdade dos averiguados e justificada a aplicação medida excepcional, a custódia processual é de ser mantida, bem como não se afigura recomendável a sua substituição por medida cautelar diversa.

Posto isso, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA do(s) indiciado(s) RENAN WILLIAM TEODORO, com fundamento no art. 310, II, art. 312 e 313 I, ambos do CPP. (e-STJ, fls. 67-68)

No caso, segundo se infere, o julgador não trouxe qualquer dado concreto que demonstre o *periculum libertatis*.

O decreto preventivo está fundamentado apenas na gravidade abstrata do delito e em elementos inerentes ao próprio tipo penal (apreensão de drogas). Ademais, nem mesmo a quantidade de droga apreendida - 96g de maconha - isoladamente, autorizaria o encarceramento cautelar, sobretudo porque certificada a primariedade do paciente.

A propósito:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA DE DROGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. MEDIDAS ALTERNATIVAS PERTINENTES.

[...]

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime, bem como a imprescindibilidade da segregação cautelar.

3. Na hipótese, o decreto de prisão preventiva não apontou qualquer dado concreto, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal, a respaldar a restrição da liberdade do paciente, limitando-se a fazer referência à presença dos requisitos previstos no Código de Ritos, sem ressaltar, contudo, qualquer aspecto relevante da suposta conduta perpetrada pelo paciente que demonstre o efetivo risco à ordem pública, à instrução criminal e à futura aplicação da lei penal.

4. Fez-se simples menção à gravidade abstrata do fato, à natureza hedionda do delito e aos estragos sociais gerados pela traficância. Além disso, referem-se as decisões à grande quantidade de entorpecentes, afirmativa que não se coaduna com as circunstâncias descritas nos autos, em que o paciente foi flagrado com 64g de maconha, 17g de cocaína e 12 frascos de droga conhecida como 'cheiro de loló'.

5. Com efeito, ainda que não sejam garantidoras do direito à soltura, certo é que as condições pessoais favoráveis, como residência fixa e bons antecedentes, merecem ser valoradas, ratificando a possibilidade de o paciente aguardar o trânsito em julgado em liberdade. Precedentes.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar o relaxamento da prisão cautelar do ora paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, I e IV, do CPP."

(HC 442.556/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/4/2018, DJe 25/4/2018).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. Ao converter a prisão em flagrante do paciente em custódia preventiva, o Juízo de primeiro grau mencionou, além da gravidade abstrata do crime imputado ao acusado, 'a grande quantidade de drogas' apreendida. Todavia, o laudo toxicológico elaborado narra que foram encontrados em poder do réu 39,57 g de cocaína e 26,75 g de

maconha, a sugerir que não se trata de comércio de grande porte.

3. Os dados acima descritos, embora sejam indicativos da materialidade e da autoria delitiva, não denotam, isoladamente, a acentuada periculosidade do acusado ou a maior gravidade da conduta supostamente perpetrada, de modo que não se prestam a demonstrar a necessidade de privar cautelarmente o réu de sua liberdade.

4. Ordem concedida para, confirmada a liminar deferida, assegurar ao paciente o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar se efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP."

(HC 410.315/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 9/10/2017).

Ante o exposto, **não conheço** do habeas corpus. Não obstante, **concedo a ordem, de ofício**, para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente, mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a critério do Juízo de primeiro grau.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

Ministro Ribeiro Dantas  
Relator